



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04183/12

Origem: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande - SESUMA

Natureza: Licitação – tomada de preços 003/2012CEL/SESUMA

Responsável: Fábio Leite de Almeida

Interessados: Geraldo Nobre Cavalcante e Leandro Luiz de Souza

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO.

Fixação de prazo para envio de documentos. Inércia do interessado. Aplicação de multa. Fixação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01860/13

RELATÓRIO

Por meio do Acórdão AC2 - TC 00220/13 (fls. 122/124), os membros desta colenda Câmara resolveram assinar prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande – SESUMA, Sr. GERALDO NOBRE CAVALCANTE, encaminhasse a este Tribunal cópias do contrato e da documentação dos veículos locados, referentes à tomada de preços 003/2012CEL/SESUMA.

Contudo, a despeito da citação envidada, o interessado quedou-se inerte, sem apresentar quaisquer esclarecimentos ou encaminhar os documentos vindicados.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público, agendando-se, na sequência, o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04183/12

seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta esmerada de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de apresentação de documentos sobre procedimento de licitação concretizado pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande - SESUMA. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Oficiado por edital e correspondência entregue no endereço constante no TRAMITA, o gestor não apresentou prova de haver adotado qualquer providência.

Assim, em harmonia com o parecer oral do Ministério Público, levando-se em consideração a inércia da autoridade responsável, VOTO no sentido de que lhe seja aplicada multa de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, bem como pela fixação de novo prazo ao gestor da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande – SESUMA para encaminhar os documentos vindicados pela Auditoria, sob pena de nova multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04183/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04183/12**, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 0220/13, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) DECLARAR O DESCUMPRIMENTO** do Acórdão AC2 – TC 0220/13; **2) APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTE, por descumprimento da decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e **3) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias** para o Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande – SESUMA, Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTE, encaminhar a este Tribunal cópias do contrato e da documentação dos veículos locados, referentes à tomada de preços 003/2012CEL/SESUMA.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de agosto de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB